



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001761/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.298 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2021
Recorrente BANCO ITAUCARD S/A (SUCESSORA DE BANCO ITAÚ CARTÕES S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PERC. REGULARIDADE FISCAL SÚMULA CARF 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para que seja reconhecido o direito ao incentivo fiscal objeto do PERC relativo ao ano calendário de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo

Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC relativo ao ano-calendário 2004, apresentado pela contribuinte em 28/09/2007.

Conforme se verifica na Ficha 36 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ relativa ao ano-calendário 2004, a contribuinte destinou parte do imposto de renda para aplicação no Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, no montante de R\$ 132.791,69. Este valor correspondia a 12% da Base de Cálculo dos Incentivos Fiscais declarada na DIPJ, no valor de R\$ 1.106.597,45.

Entretanto, conforme extrato do processamento da DIPJ, não houve o reconhecimento do direito ao incentivo fiscal em razão de irregularidade fiscal motivada pela existência de débito sem exigibilidade suspensa. De acordo com o extrato do sistema de informações de apoio para emissão de certidão da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB emitido em 02/10/2007, a contribuinte (ITAU CARTÕES S/A, CNPJ nº 32.109.167/0001-81) possuía débito inscrito em Dívida Ativa da União com ação de execução ajuizada:

```
----- INSCRICOES EM COBRANCA NA PGFN -----  
PROCESSO - 13805-000.402/91-47 CNPJ - 32.109.167/0001-81  
TRIBUTOS - 1804 - CONTRIBUICAO SOCIAL  
INSCRICAO - 8060507748163 DATA INSCRICAO - 07/11/2005  
SITUACAO - ATIVA AJUIZADA - GARANTIA  
DATA AJUIZAMENTO - 21/03/2006
```

Em 17/12/2007, a contribuinte peticionou no processo e apresentou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. A Certidão foi emitida em 26/09/2007 pela RFB e pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN. Nesta Certidão constava a seguinte observação quanto à inscrição em DAU nº 80605077481-63:

Observações PGFN: Certidão expedida em razão de sentença proferida no MS nº 2006.61.00 009231-1, da 25ª Vara Cível da Justiça Federal-SP, abrangendo o débito objeto da CDA 80 6 05.077481-63.
--

O PERC foi objeto do Despacho Decisório emitido em 03/04/2009 pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF/SPO.

No Despacho Decisório, a autoridade fiscal, inicialmente, registrou que o valor pleiteado estava de acordo com o sistema da RFB. Cito suas palavras:

4- Motiva o pedido a não expedição da ordem de emissão de incentivos fiscais (OEIF) ao FINOR, como opção feita pela interessada, o que se verifica no extrato acostado aos autos à fl. 05, no valor declarado de R\$ 132.791,69, 12% da base de cálculo do incentivo fiscal, esta no valor de R\$ 1.106.597,45, fl. 21, **que coincide com o valor normalizado do incentivo fiscal, pelo sistema IRPJ/OEIF, fls. 107/108.** – grifei.

Todavia, a autoridade fiscal, ao passar para o exame de regularidade fiscal, destacou que a contribuinte havia sido sucedida por Banco Itaucard S/A, CNPJ nº 17.192.451/0001-70 e concluiu que a sucessora não se encontrava regular perante a RFB e a PGFN, conforme registrado no extrato de fls. 57 a 99 do processo em papel. Destaco suas palavras:

6- A situação cadastral atual da interessada junto ao CNPJ é “baixada”, tendo sido sucedida pela BANCO ITAUCARD S/A, atual responsável por motivo de incorporação e que está “Ativa”, e está sob a jurisdição desta unidade administrativa, conforme extrato de fl. 52.

[...]

9- Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal

em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/ PGFN, e perante o Fundo de Garantia.

10- A aludida consulta indica que a interessada está em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 57 a 99 deste processo, relatório SINCOR, indicando que constam débitos da interessada em cobrança final no SIEF, fatos estes que a impedem de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação abaixo transcrita:

Lei N.º 9.069, de 29 de junho de 1995.

...

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Nesta esteira, a autoridade da RFB decidiu pelo indeferimento do PERC.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso que trata das alegações da contribuinte:

Cientificada da decisão em 11/05/2009 (AR de fls. 119), a contribuinte protocolizou, em 05/06/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 120-123, acompanhada dos documentos de fls. 124-139, em síntese alegando que:

1. O auditor-fiscal não especificou quais pendências motivaram o indeferimento.

2. Todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa, conforme Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União (fls.139), devendo a decisão denegatória ser reformada.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 16-27.928 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SPI, ora recorrido, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Nos termos da Súmula nº 37 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, que tem efeito vinculante para a administração tributária federal, o deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - Perc com base no art. 60 da Lei 9.069/95 impõe à contribuinte a comprovação de regularidade fiscal relativamente ao período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo. A existência de débito em cobrança, relativo a tal período, impede o deferimento do pedido da empresa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Em apertada síntese, a DRJ/SPI concluiu que a contribuinte não havia logrado comprovar a necessária regularidade fiscal, apesar de haver apresentado a certidão positiva com efeitos de negativa. Cito suas palavras:

No caso em questão, o Perc refere-se a opção por incentivo fiscal feita na DIPJ do ano-calendário 2004 (fls. 11 e 21). Como o evento de cisão total da contribuinte é posterior ao ano de 2004, somente a regularidade fiscal do BANCO ITAÚ CARTÕES S/A deverá ser analisada. O respectivo extrato de informações de apoio para emissão de certidão dessa empresa (fls.33-37) indicava a seguinte situação:

- 6 processos fiscais com exigibilidade suspensa;
- 6 débitos com exigibilidade suspensa;
- 1 inscrição em cobrança na PGFN (inscrição nº 80605.077481-63, processo 13805.000402/91-47).

A manifestante anexou à sua defesa a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa emitida em 20/02/2009 (fls. 139), a qual certifica que:

[...]

Na aludida certidão, no campo "Observações da PGFN", consta a inscrição nº 80605.077481-63, com depósito judicial.

Todavia, em consulta às informações do processo 13805.000402/91-47 no sistema eletrônico da RFB, verifica-se que sua situação está em "cobrança final", havendo débito em aberto de CSLL do período de apuração 1990 (fls.141).

Portanto, a contribuinte não comprovou a regularidade fiscal exigida pelo art.60 da Lei nº 9.069/95, na forma da Súmula Carf nº 37.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Em essência, a contribuinte alegou na peça recursal que a comprovação da regularidade fiscal poderia ocorrer em qualquer momento do processo administrativo fiscal e que o débito em questão não poderia ser um obstáculo ao reconhecimento do direito ao incentivo fiscal. Reproduzo excerto da peça recursal:

De acordo com o texto transcrito, a concessão de incentivo fiscal pleiteado está condicionada à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais. Porém, o dispositivo não traz nenhum indicativo do momento em que essa quitação deve ser comprovada, para que o contribuinte faça jus ao benefício.

Assim, fica evidente que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo. Ao contrário, pretende dar aos contribuintes condições de comprovar a inexistência de pendências que os coloquem na situação de "irregularidade fiscal" .

[...]

No caso em tela, a autoridade julgadora entendeu que, apesar de ter sido apresentada a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, em consulta ao sistema eletrônico da RFB, foi verificado que o processo nº 13805.000402/91-47 está em "cobrança final", havendo débito em aberto de CSLL do período de apuração 1990.

Todavia, o débito indicado na decisão ora recorrida, que, supostamente, seria "óbice à concessão do incentivo fiscal", na verdade não pode ser impeditivo, conforme a seguir demonstrado:

PA 13805.000402/91-47 (CDA 80.6.05.077481-63). O débito de CSLL está com a exigibilidade suspensa por conta de decisão proferida em 05/08/2008, que acatou os argumentos apresentados na Exceção de Pré-executividade, protocolada em 27/03/2007. Cabe ressaltar que a referida decisão judicial suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em razão da informação da DEINF/SP sobre a existência de depósitos da integralidade do débito e com pedido de conversão em renda da União conforme demonstrado pelos documentos anexos (doc. 03).

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de PERC em razão do não reconhecimento do direito ao incentivo fiscal relativo à destinação de parte do imposto de renda para aplicação no FINOR, conforme DIPJ/2005 (ano-calendário 2004), no montante de R\$ 132.791,69.

A única razão apontada pelas autoridades da RFB, assim como pela autoridade julgadora de piso, para o indeferimento do direito ao incentivo fiscal foi a irregularidade fiscal.

No caso da autoridade da RFB, a verificação da irregularidade fiscal foi efetuada em relação à sucessora da contribuinte, Banco Itaúcard S/A, CNPJ nº 17.192.451/0001-70, conforme relatório de fls. 57 e seguintes.

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância limitou-se a verificar a regularidade da contribuinte, Banco Itaú Cartões S/A, CNPJ nº 32.109.167/0001-81, conforme relatório de fls. 33 e seguintes.

A questão do requisito de regularidade fiscal para fins de reconhecimento do incentivo fiscal sob análise já foi pacificada no seio deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme dicção da Súmula CARF nº 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A Súmula em questão aponta os requisitos que devem ser observados para o reconhecimento do direito ao incentivo fiscal.

O primeiro ponto relevante, já apontado pela autoridade julgadora a quo, é que a verificação da regularidade fiscal limita-se ao período até a data da entrega da DIPJ/2005 (ano-calendário 2004), ou seja, 29/06/2005. Considerando que a cisão total com consequente incorporação ao Banco Itaúcard S/A e ao Banco Itaú S/A ocorreu somente em 31/07/2007, conforme relatórios do cadastro CNPJ de fls. 48 a 50, a regularidade fiscal limita-se à contribuinte Banco Itaú Cartões.

Portanto, o único débito exigível registrado nos extratos da RFB que poderia impedir o reconhecimento do direito ao incentivo fiscal correspondia à Certidão de Dívida Ativa da União inscrita sob o nº 80605077481-63:

```
----- INSCRICOES EM COBRANCA NA PGFN -----  
PROCESSO          - 13805-000.402/91-47                CNPJ - 32.109.167/0001-81  
TRIBUTOS          - 1804 - CONTRIBUICAO SOCIAL  
INSCRICAO         - 8060507748163                DATA INSCRICAO - 07/11/2005  
SITUACAO          - ATIVA AJUIZADA - GARANTIA  
DATA AJUIZAMENTO - 21/03/2006
```

No entanto, tal débito foi regularizado por força de decisão judicial, conforme Certidão Positiva com Efeitos de Negativa que registrou a suspensão da exigibilidade do citado débito:

Observações PGFN:

Certidão expedida em razão de sentença proferida no MS nº 2006.61.00009231-1, da 25ª Vara Cível da Justiça Federal-SP, abrangendo o débito objeto da CDA 80 6 05.077481-63.

Quanto à regularização dos débitos por meio da certidão positiva com efeitos de negativa, vale ressaltar que, embora o texto normativo do artigo 60 da Lei nº 9.069/95 utilize a expressão “*quitação de tributos e contribuições federais*”, tenho que este deva ser interpretado conforme o artigo 206 do Código Tributário Nacional, que confere à certidão positiva com efeitos de negativa os mesmos efeitos jurídicos da certidão negativa. Portanto, tem os mesmos efeitos para comprovação de regularidade fiscal.

Outro ponto a destacar é que a comprovação pode ser feita a qualquer momento do processo administrativo fiscal. Uma vez comprovada a regularidade em qualquer momento do processo, a exigência estará cumprida, independentemente de outro evento voltar a tornar o débito exigível. Assim, creio que a contribuinte, ao apresentar a certidão positiva com efeitos de negativa, logrou fazer a prova necessária. Caso o débito tenha voltado a ser exigível em momento posterior, a meu juízo, não se altera o cumprimento do requisito para a fruição do incentivo fiscal.

Assim, penso que deva ser provido o recurso voluntário para que seja reconhecido o direito ao incentivo fiscal objeto do PERC apresentado pela contribuinte.

Conclusão.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira